

o concurso da população flutuante cêrca de 50:000 habitantes com residência por mais de seis meses em cada ano no referido concelho;

Atendendo a que é já comarca e concelho fiscal de primeira ordem e ainda um dos primeiros centros de turismo em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Sintra seja elevado à categoria de primeira ordem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 10:535

Tendo a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, sido anexada à freguesia de S. Pedro de Penaferrim, por alvará de 9 de Junho de 1897, com o fundamento de que não haviam concorrido eleitores em número legal para procederem à eleição dos vogais que haviam de servir de 1896 a 1898; e verificando-se posteriormente que em virtude do desenvolvimento da população na área da citada freguesia o motivo alegado se deve considerar insubsistente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, seja desanexada da freguesia de S. Pedro de Penaferrim, e se proceda no dia 29 de Março à eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 10:536

Considerando que a forma como se acha redigido o artigo 11.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, tem dado lugar a dúvidas sobre quais sejam os vencimentos melhorados que competem aos tesoureiros municipais;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, regula expressa e especialmente o assunto;

Considerando que, sendo esta disposição de carácter especial, de forma alguma se pode admitir que tenha sido revogada pelo referido artigo 11.º da lei n.º 1:452, que é uma disposição de carácter geral e em nada é incompatível com o também referido artigo 8.º da lei n.º 1:356;

Considerando que esta mesma doutrina é defendida pela Procuradoria Geral da República, em seu parecer de 14 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, também de 14 de Maio de 1924;

Considerando, finalmente, que os tesoureiros municipais devem ser remunerados, não só em função do seu trabalho, mas principalmente da sua responsabilidade, visto que por lei lhes compete a guarda de todos os valores do município;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Hei por bem decretar que os tesoureiros municipais

continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:537

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em algumas repartições se permite às pessoas que intervêm nos actos oficiais o uso de títulos de nobreza, em contra-venção das disposições legais sobre o assunto; e

Considerando que, proclamada a República, o Governo decretou em 15 de Outubro de 1910 a abolição dos títulos nobiliárquicos, distinções honoríficas e direitos de nobreza; e se os artigos 144.º e 224.º do Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, que proibiam nos assentos de nascimento e de casamento as referências nobiliárquicas foram revogados pelo artigo 51.º da lei de 10 de Julho de 1912, esta todavia não teve, nem podia ter em vista, a permissão ilimitada e incondicional do uso dessas referências, pois que nem a República Portuguesa admite foros de nobreza, nem títulos alguns dessa espécie deixaram de ser extintos pelo n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911, não alterada, essencialmente, nesta parte pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916;

Considerando que esses foros ou títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representaram por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns deles correspondem a gloriosas tradições de família, recordando altos feitos de portugueses, que souberam honrar a pátria;

Considerando que, se uma disposição transitória dos decretos de 15 de Outubro e 2 de Dezembro de 1910 manteve a alguns indivíduos o direito de usarem de títulos nobiliárquicos com determinadas limitações, é justo defender esse direito contra abusos, que são até puníveis nos termos do artigo 237.º do Código Penal;

Considerando que a legitimidade do facultativo uso de tais títulos pode ser facilmente documentada por um simples averbamento na cédula pessoal, facultada pela lei n.º 1:680, de 6 de Dezembro de 1924, a todos os indivíduos nascidos anteriormente a 14 de Abril desse ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, visto o disposto no artigo 344.º do Código do Registo Civil, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de produzir direitos ou obrigações, e por cujo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização se verifique a presença, por si ou por procurador, de pessoas designadas pelo seu nome civil adicionado de referência honorífica ou nobiliárquica, poderá intervir ou dar ulterior despacho qualquer magistrado, notário ou outro oficial público, sem que lhe seja exigido documento comprovativo do direito ao uso do título ou distinção correspondente.

Art. 2.º O direito a que o artigo 1.º se refere só pode

ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos com existência anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagos os impostos ou taxas devidos segundo a legislação respectiva.

§ 1.º E facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos, para o efeito de ser-lhes averbado na cédula pessoal pelo funcionário competente do registo civil, precedendo portaria ministerial publicada no *Diário do Governo*, o título ou distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do *Diário do Governo* em que lhes foi reconhecido.

§ 2.º Para o efeito de emolumentos e mais encargos fiscaes a justificação prevista no parágrafo antecedente é equiparada às do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 3.º Da exhibição do documento comprovativo será sempre feita menção expressa pelo magistrado ou official público interveniente, especificando-se qual o documento apresentado e arquivando-se este, caso não seja a cédula pessoal, que será desde logo restituída ao apresentante.

§ único. Se o interessado fôr funcionário público, que queira, no exercício das suas funções, usar de título honorífico ou nobiliárquico a que se julgue com direito, o documento será apresentado no acto da posse, fazendo-se no termo a menção. Estando o funcionário já empossado à data em que este decreto começar a vigorar, a apresentação será feita nessa data ao superior hierárquico e averbada no auto anterior.

Art. 4.º A transgressão do preceituado nos artigos 1.º e 3.º e seu parágrafo será punida com multa de 50\$ a 300\$, não inferior a metade do máximo na primeira reincidência, além de ser considerada como acto de desrespeito às Instituições para efeitos meramente disciplinares.

Art. 5.º Os delegados do Procurador da República e as autoridades administrativas e policiaes em cuja circunscrição haja indivíduos que públicamente usem de títulos honoríficos ou nobiliárquicos inquirirão da legalidade desse uso, podendo requisitar de todas as repartições os elementos que carecerem e quando o uso fôr illegal promoverão o respectivo procedimento criminal para aplicação da pena indicada no artigo 237.º do Código Penal.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano, e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

Portaria n.º 4:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja cedido, a título provisório e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, o edificio da Capela de Nossa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, onde a mesma associação já exerce o culto desde 1912, bem como todos os móveis, paramentos e alfaias na mesma capela existentes. A entrega da capela e objectos agora cedidos será feita pela Junta de Freguesia da Amadora, observando-se o dis-

posto nas portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:032, de 18 de Fevereiro de 1922.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação para a Escola Naval, aprovada por portaria n.º 4:288, de 25 de Novembro do ano findo, sejam substituídos os 12 marinheiros de manobra e os 3 marinheiros artilheiros da seguinte forma:

Marinheiros de manobra	4
Marinheiro artilheiro	1

Praças de qualquer brigada:

Sargento ou cabo instrutor geral	1
Escreventes	4
Litógrafo	1
Encarregados de aulas	2
Servente da Escola Náutica	1
Barbeiro	1

Total 15

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 10:538

Tendo a prática demonstrado que algumas taxas estabelecidas pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, a cargo do público que utiliza os serviços de registos, depósitos e patentes, na Repartição da Propriedade Industrial, a que se refere o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, devem ser modificadas para se evitar retraimento no número de pedidos ou para se harmonizarem melhor com as necessidades do serviço;

Sendo conveniente facilitar a forma de pagamento das taxas quando a sua importância não exceder 100\$;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados serão os da tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

§ único. As taxas serão pagas por meio de estampi-